

## Consultoria

### 32) Constitucionalidade. Produção e consumo. Direito à saúde.

Lei Estadual nº 14.274, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a rotulagem de produtos transgênicos no Estado de São Paulo. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição integral de veto oposto pelo Governador. Violação do artigo 24 e parágrafos da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF (Parecer PA nº 23/2011 aprovado pelo Procurador-Geral do Estado Adjunto em 19.07.2011)

### 33) Servidor público. Agente fiscal de rendas. Contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio. Afastamento.

Desincompatibilização, por quatro meses, para participar de pleito eleitoral para o cargo de Prefeito, no Município de Sales. Art. 1º, inc. IV, 'a', *in fine*, c.c. seu inc. 11, 'd', da Lei Complementar Federal nº 64/90. Inexistência de fundamento legal para computar-se, como tempo de efetivo exercício, o período em que o servidor afastou-se de seu trabalho para candidatar-se às eleições municipais. Interrupção do lapso quinquenal para

fins de licença prêmio. Necessidade de contagem, em sua integralidade, de novo prazo de cinco anos para obtenção do prêmio, a partir do retorno ao efetivo exercício de seu cargo. (Parecer PA nº 43/2011 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 29.06.2011).

### 34) Servidor Público - Licença-Prêmio Não Fruída - Aposentadoria.

Indenização pleiteada com fundamento no artigo 14 da Lei Complementar nº 1.079/2008. Conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídas. Servidor da Secretaria de Economia e Planejamento afastado junto à Secretaria da Saúde. Impossibilidade de atendimento do pedido. Exigência legal de que o servidor esteja em atividade na Pasta contemplada pelo percebimento da Bonificação por Resultados - BR, que passe por avaliação periódica, e que a aposentadoria ocorra a partir do primeiro período de avaliação. (Parecer PA nº 199/2010 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 19.05.2011).

### 35) Servidor Público - Lei Nº 500/74. Licença Prêmio.

Decisão judicial, prolatada em mandado de segurança e transitada em julgado, reconheceu a servidora o direito ao gozo da licença prêmio. Autorização dada pela Administração para

conversão em pecúnia da parcela de trinta dias do período de licença-prêmio, nos termos do artigo 54, da Lei nº 1.080/2008. Pretensão da Secretaria da Fazenda de efetuar o desconto em folha, em dez vezes, do montante recebido. Impossibilidade. A averbação de período de licença-prêmio completada após a edição da Lei nº 1.080/2008, assegurada a servidores admitidos sob a égide da Lei nº 500/74, por decisão judicial, mesmo referindo-se a períodos posteriores à impetração, permite a conversão indenizatória, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Precedente: manifestação da Subprocuradora-Geral do Estado - Área da Consultoria, referendada pelo Procurador-Geral do Estado, ao desaprovar o Parecer PA nº 53/2005. (Parecer PA nº 50/2011 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 16.05.2011)

### **36) Pena disciplinar - prescrição.**

Sindicância disciplinar instaurada para apurar a ocorrência de falta sujeita à pena de repreensão - Extinção, na espécie, da punibilidade da falta pela prescrição, de acordo com os critérios preconizados nos pareceres P A-3 nº 311/95 e PAnº 306/2003 - Pendendo o desfecho da sindicância apenas da prolação de decisão pela autoridade competente, e havendo manifestações

favoráveis à absolvição dos acusados, em princípio assiste a este o direito ao prosseguimento do feito inobstante a prescrição, dada a possibilidade de virem a ser absolvidos pela autoridade julgadora. PROCESSO DISCIPLINAR - PORTARIA. AMPLA DEFESA. Ato instaurador de sindicância disciplinar que não especifica a conduta infracionária imputada aos acusados - Obrigatoriedade, decorrente do princípio da ampla defesa, de ser dada ao acusado, desde a instauração do feito disciplinar, integral e minudente ciência da conduta infracionária que lhe está sendo imputada - Presença, porém, nos autos, de elementos, aos quais se reporta a peça vestibular, e de peculiares circunstâncias que tornam inequívoca a ciência pelos sindicados, desde a instauração da sindicância, da precisa especificação da falta de que são acusados - Situação em que não deverá ser declarada a nulidade do ato instaurador da sindicância, face ao princípio do relativismo formal do processo disciplinar, consagrado no art. 305 do Estatuto. (Parecer PA nº 208/2005 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 31.10.2005 e restabelecido no expediente PGE nº 27699-848045/2009 em 10.03.2011 que afastou orientação do Parecer PA nº 181/08)